



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5314417-77.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: CATHIANE RUBEN DE MENEZES (SOLTA)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Dra. MARIA ANTÔNIA DE FARIA – Juíza Substituta em Segundo Grau

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou a apelante pela prática do crime de tráfico de drogas, com base em provas obtidas mediante busca domiciliar. A defesa requereu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, por violação ao art. 5º, XI da CF/1988, com a consequente ilicitude das provas e absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada de policiais na residência da acusada, sem mandado judicial e sem fundadas razões previamente demonstradas ou consentimento válido, baseada unicamente em denúncia anônima, configura invasão de domicílio e torna ilícitas as provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos concretos ou de diligências preliminares que a corroborem, não constitui fundada razão para o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial. **4.** O relato policial de ter sentido forte odor de cocaína exalando da residência é considerado inverossímil, especialmente considerando as características da substância e a forma de armazenamento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **5.** A acusada negou veementemente ter autorizado o ingresso dos policiais em sua residência, indicando que a entrada foi forçada. **6.** A ausência de justa causa para a busca domiciliar sem mandado judicial implica a nulidade da prova obtida, por violação à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. **7.** Declarada a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP, e não havendo outras provas lícitas para embasar a condenação, impõe-se a absolvição da apelante.



IV. DISPOSITIVO E TESE 8. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA

"1. É nula a busca domiciliar realizada sem mandado judicial quando inexisterem fundadas razões ou consentimento válido do morador. 2. A denúncia anônima, por si só, não configura justa causa para a invasão de domicílio sem elementos de corroboração. 3. A alegação de forte odor de cocaína, sem outros indícios objetivos e em contradição com a natureza da droga embalada, não se qualifica como fundada razão. 4. A prova obtida mediante invasão ilegal de domicílio é ilícita e acarreta a absolvição do réu por ausência de prova lícita da materialidade delitiva."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudências relevantes citadas: AgRg no HC n. 789.014/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e desacolhendo o parecer ministerial de cúpula, **em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão o Desembargador Itaney Francisco Campos.

Presente na sessão de julgamento o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Dra. MARIA ANTÔNIA DE FARIA – Juíza Substituta em 2ª grau

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5314417-77.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: CATHIANE RUBEN DE MENEZES (SOLTA)



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Dra. MARIA ANTÔNIA DE FARIA – Juíza Substituta em Segundo Grau

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **CATHIANE RUBEN DE MENEZES** pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput* da Lei nº 11.343/06).

Consta da exordial (mov. 102) que no dia 23 de junho de 2021, por volta das 14:57, na Rua 50, Edifício Espanha, Apartamento 412-B, Setor Castelo Branco, nesta capital, a denunciada tinha em depósito 2 (duas) porções de cocaína, com massa total de 1,410kg (um quilo, quatrocentos e dez gramas) e 1 (uma) porção de *crack*, com massa de 92,890g (noventa e dois gramas, oitocentos e noventa miligramas).

Foi negado o oferecimento do ANPP.

De início, a denúncia foi rejeitada, situação que foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo, por decisão da lavra do eminente Ministra Carmén Lúcia, que cassou a decisão, bem como o acórdão proferido por esta Câmara, que deixaram de receber a denúncia e determinou o retorno dos autos para recebimento da peça inaugural e devido processamento (mov. 212).

Assim, seguindo o procedimento da Lei de Drogas, a acusada foi intimada para apresentar defesa prévia e, em 06/03/25, a denúncia foi recebida (mov. 247).

Devidamente instruídos os autos, em 02/02/06, o juiz de direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Goiânia, julgando procedente a denúncia, condenou a acusada pelo crime de tráfico de drogas, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos moldes definidos pelo juízo de execução e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa (mov. 295).

Irresignada, **CATHIANE** apelou da sentença (mov. 301).

Em suas razões (mov. 308) pede:

a) *PRELIMINARMENTE*

Seja reconhecida a nulidade da busca domiciliar, em razão da violação do art. 5º, XI da Constituição Federal, tendo em vista que o ingresso policial ocorreu sem mandado judicial, sem fundadas razões previamente demonstradas e sem consentimento válido da acusada, sendo a diligência baseada exclusivamente em denúncia anônima;

b) Como consequência, seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal;

c) Diante da ausência de prova lícita da materialidade delitiva, seja a



apelante absolvida, nos termos do art. 386, incisos II ou VII do CPP.

PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS (CASO NÃO SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR)

d) Seja reformada a dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativamente fundamentadas;

e) Seja reconhecida a ocorrência de bis in idem, sendo que foi utilizado pelo magistrado a quantidade e a natureza da droga simultaneamente na pena-base e na fração do tráfico privilegiado, com a devida readequação da pena, TEMA 712 DO STF.

f) Seja aplicada a fração máxima de redução do tráfico privilegiado (2/3), nos termos do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, diante da primariedade, bons antecedentes e ausência de prova de dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa;

Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 318).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo Dr. Antônio de Pádua Rios pelo conhecimento e parcial provimento do apelo para aplicar a redutora do tráfico privilegiado em seu grau máximo.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Dra. MARIA ANTÔNIA DE FARIA
Juíza Substituta em Segundo Grau
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5314417-77.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: CATHIANE RUBEN DE MENEZES (SOLTA)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Dra. MARIA ANTÔNIA DE FARIA – Juíza Substituta em Segundo Grau

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Trata-se de apelação criminal interposta por **CATHIANE RUBEN DE MENEZES** contra a sentença que a condenou pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos moldes definidos pelo juízo de execução e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa

Em suas razões (mov. 308) pede:

a) *PRELIMINARMENTE*

Seja reconhecida a nulidade da busca domiciliar, em razão da violação do art. 5º, XI da Constituição Federal, tendo em vista que o ingresso policial ocorreu sem mandado judicial, sem fundadas razões previamente demonstradas e sem consentimento válido da acusada, sendo a diligência baseada exclusivamente em denúncia anônima;

b) Como consequência, seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal;

c) Diante da ausência de prova lícita da materialidade delitiva, seja a apelante absolvida, nos termos do art. 386, incisos II ou VII do CPP.

PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS (CASO NÃO SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR)

d) Seja reformada a dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativamente fundamentadas;

e) Seja reconhecida a ocorrência de bis in idem, sendo que foi utilizado pelo magistrado a quantidade e a natureza da droga simultaneamente na pena-base e na fração do tráfico privilegiado, com a devida readequação da pena, TEMA 712 DO STF.

f) Seja aplicada a fração máxima de redução do tráfico privilegiado (2/3), nos termos do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, diante da primariedade, bons antecedentes e ausência de prova de dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa;

1. Da busca domiciliar

Aduz o apelante que seria nula a entrada dos policiais no domicílio da acusada, não havendo justa causa para tanto, vez que realizada sem mandado baseada exclusivamente em denúncia anônima, sem quaisquer outras diligências e não houve autorização.

Vale recordar que após seu oferecimento, a denúncia foi rejeitada pois o magistrado a quo não vislumbrou haver justa causa para prosseguimento da ação penal, justamente por entender ter havido invasão da residência da ré.

Tal entendimento foi encampado por este Colegiado quando da interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo *Parquet*, sendo-lhe negado provimento e, novamente, quando os autos retornaram para exercício do juízo de retratação (mov. 137 e 187).



Em ambas ocasiões, esta Câmara reconheceu a ilegalidade da entrada dos policiais no domicílio da acusada, ante a ausência de elementos concretos para a medida.

Vamos aos motivos:

“(…) No caso, há de se reconhecer que, conforme os elementos produzidos até aqui, a invasão do domicílio da recorrida se deu unicamente por força de denúncia anônima, sem qualquer outro elemento capaz de atestar a legalidade da ação policial, nesse ponto.

Ressalto que, conforme consta da versão acusatória, o denunciante afirmou que, na residência da vítima havia intenso uso do liquidificador, além de forte cheiro de entorpecente, mas os militares, em seus depoimentos, não confirmam se, chegando ao local, de fato sentiram o cheiro característico de cocaína, exalando do apartamento da recorrida.

Demais disso, não é crível que a acusada, tenha confessado que guardava drogas em sua residência e tenha franqueado a entrada dos militares em seu domicílio para, posteriormente, perante a autoridade policial, manter-se em silêncio, deixando que a versão por eles apresentada prevalecesse. (…)” (mov. 137).

“(…) No caso, há de se reconhecer que, conforme os elementos produzidos até aqui, a entrada no domicílio da recorrida se deu unicamente por força de denúncia anônima, sem qualquer outro elemento capaz de atestar a legalidade da ação policial, nesse ponto.

Ressalto que, conforme consta da versão acusatória, o denunciante anônimo afirmou que, na residência da vítima havia intenso uso do liquidificador, além de forte cheiro de entorpecente, mas os militares, em seus depoimentos, não confirmam que chegando ao local, de fato sentiram o cheiro característico de cocaína, exalando do apartamento da recorrida. Nenhum vizinho foi ouvido. O apartamento, localizado no quarto andar do edifício.

Sobre essa questão da cocaína não exalar cheiro forte perceptível, a considerável distância, por seres humanos, o Ministro Rogério Schietti Cruz, integrante da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, apresentou um cuidadoso estudo:

(…)

É pacífico que a denúncia anônima, se não corroborada por outros elementos concretos que indiquem a prática de crime, não configura fundadas razões aptas a autorizar o adentramento em domicílio alheio.

A propósito:

(…)

Demais disso, não é crível que a acusada, tenha confessado que



guardava drogas em sua residência e tenha franqueado a entrada dos militares em seu domicílio para, posteriormente, perante a autoridade policial, manter-se em silêncio, deixando que a versão por eles apresentada prevalecesse. (...)” (mov. 187).

Nesse cenário, desde a origem, entende-se pela nulidade da ação policial, situação que, encerrada a instrução processual, ainda persiste.

Isso porque, em juízo, os policiais militares Murilo César Souza Ribeiro e Aparecido Francisco Guilherme reafirmaram que a ação policial se desenrolou em razão de denúncias anônimas de que, no apartamento da acusada havia um barulho constante do uso de liquidificador e cheiro intenso de entorpecentes, razão pela qual se deslocaram até lá e adentraram com autorização de **CATHIANE**, onde encontraram as drogas, que ela disse estar guardando para um terceiro, que não soube identificar.

Reproduzo, o entendimento já colocado por ocasião do julgamento do juízo de conformidade (mov. 187), acerca da possibilidade de se sentir cheiro de cocaína:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) 3. No julgamento do HC n. 697.057/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/3/2022), a Sexta Turma deste Superior Tribunal reconheceu que, embora, ao menos em tese, fosse legítimo o ingresso em domicílio com amparo no cheiro de entorpecentes, era necessário submeter o depoimento dos policiais a "especial escrutínio", a fim de aferir, com base nas circunstâncias objetivas do caso, se era crível o relato de que foi possível sentir o odor de drogas ainda do lado de fora do imóvel. 4. No precedente acima mencionado, a Turma entendeu que o contexto fático tornava completamente inverossímil a versão apresentada pelos agentes de segurança, uma vez que a quantidade de drogas, embora relevante, não era excessivamente elevada e estava armazenada em embalagem plástica, dentro de uma mochila, no interior de um guarda-roupas situado em um cômodo da casa, a evidenciar a completa impossibilidade de que os militares percebessem o odor exalado fora da residência. 5. Na hipótese dos autos, policiais militares receberam informação anônima de que o réu armazenava entorpecentes em uma residência e para lá se dirigiram. Afirmaram que, do lado de fora, foi possível sentir forte odor de cocaína, razão pela qual entraram na residência e, em buscas, encontraram certa quantidade dessa espécie de droga. 6. Não houve, entretanto, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Da mesma forma, não se fez menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Destaco, ainda, que, ao que tudo indica, não foi realizada nenhuma diligência preliminar para apurar a veracidade e a plausibilidade dessas informações recebidas anonimamente. 7. **Acrescenta-se a constatação de que a versão***



acusatória não tem absolutamente nenhuma plausibilidade. Neste ponto, cabe registrar inicialmente que a droga encontrada era cocaína, a qual sabidamente não exala cheiro forte perceptível a considerável distância por seres humanos. Aliás, até cães farejadores treinados, muitas vezes, têm dificuldade para notar a presença de tal substância, isso quando não se equivocam na sua detecção (sobre o tema, por exemplo, SLAUGHTER, Matthew. "Supreme Court's treatment of drug detection dogs doesn't pass the sniff test", New Criminal Law Review: An International and Interdisciplinary Journal, v. 19, no. 2, 2016, pp. 279-311. No mesmo sentido, a reportagem "Tribune analysis: Drug-sniffing dogs in traffic stops often wrong", disponível em: <https://www.chicagotribune.com/news/ct-xpm-2011-01-06-ct-met-canine-officers-20110105-story.html> ou ainda, <https://oilcity.news/community/city/2021/06/23/drug-sniffing-dogs-frequently-give-false-alerts-marijuana-legalization-forcing-k9-unit-changes/>). 8. Cabe frisar, ademais, que todas as drogas estavam embaladas em plástico - parte delas a vácuo e parte em "ependorfs" -, o que reforça a total falta de verossimilhança da narrativa policial. Salienta-se, ainda, que não se tratava de quantidade exorbitante de drogas e a maior parte delas estava escondida debaixo de um sofá (além de estar, reiterar-se, embalada em plástico). 9. A estranheza que causa tal tipo de relato, aparentemente moldado para justificar medidas invasivas desprovidas de justa causa, não é notada apenas no Brasil. Também nos Estados Unidos o expediente ganhou repercussão devido a uma decisão da juíza April Newbauer em *People v. Hill* (2019), na qual afirmou que "esse caso ilustra por que chegou a hora de rejeitar a mentira do cheiro de maconha que emana de quase todos os veículos sujeitos a uma abordagem de trânsito" (a respeito, a matéria intitulada "Officers Said They Smelled Pot. The Judge Called Them Liars", disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/09/12/nyregion/police-searches-smelling-marijuana.html> Acesso em: jul./2023). Nas palavras da Magistrada norte-americana, "tão onipresente se tornou o testemunho da polícia sobre odores de carros que deveria estar sujeito a um nível elevado de escrutínio se for para justificar uma busca". Disponível em: <https://nycriminalprocedure.typepad.com/files/people-v.-hill---smell-of-mj-incredible.pdf>. Acesso em: jul./2023. 10. Diante de tais ponderações, a simples menção a uma denúncia anônima, aliada ao relato inverossímil dos policiais de que sentiram forte cheiro de cocaína vindo do interior da residência, desprovido de qualquer outra justificativa mais elaborada, não configurou, especificamente na hipótese sub examine - em que o contexto fático retira a verossimilhança da narrativa dos militares -, o elemento "fundadas razões" necessário para o ingresso no domicílio do réu. 11. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias. 12. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 789.014/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)



Ressalto que, em seu interrogatório, **CATHIANE** admitiu estar na posse das drogas, guardando para um terceiro, mas afirma que não autorizou a entrada dos policiais. Vejamos:

"[...] Que ia dar a versão dela. Que a forma que eles entraram no apartamento, eu assustei muito, eles chegaram literalmente metendo o pé, eu estava só de camiseta, eles não deixaram nem eu colocar uma roupa, depois que eles começaram a revirar o guarda-roupa e os trem caindo no chão, eu consegui pegar uma calça para colocar, foram muito rude, muito, aí, eu estou nervosa porque eu nunca passei por isso e eles me humilharam, acho que não tinha necessidade, acho que ninguém merece ser humilhado. Que então, eu falei, eu guardei, realmente pediram para eu guardar, eu estava precisando de dinheiro, meu cartão também estava atrasado, as prestações e aí me ofereceram mil reais para ficar, uma semana e no mesmo dia, praticamente, que me entregaram, a polícia foi. Que eles fizeram eu ficar pelada três vezes. Que abaixar, levantar, a primeira vez eu ainda pensei, falei não, é rotina né, que tem que fazer, mas as outras duas, igual eles saíram do apartamento, eles mexendo no meu celular, pegou e volta, tira a roupa, eu falei moço, eu acabei de tirar a roupa, não, falei, vocês já viram que eu tô sem sutiã, que eu tava só com a blusa, aí eles pegou e falou assim não, é pra tirar a roupa inteira, agora, de novo. Que sim, tinha porteiro. Que não teve autorização pra entrada nada casa. Que eu só assustei, eles meteram o pé, eu não autorizei nada não."

Reforçando a narrativa da vítima, por ocasião da apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial interposto contra a decisão que rejeitou a denúncia, foram juntadas fotos do apartamento da vítima, todo devassado, da porta arrombada, objetos e eletrodomésticos todos jogados.

Tais fotos foram reproduzidas nas razões do recurso de apelação (mov. 308, fls. 901/902).

Dessa forma, as provas produzidas em juízo não são suficientes para convencer da legalidade da ação policial que ingressou na residência da acusada, sem autorização ou fundadas razões para tanto.

Por consequência, as provas devem ser declaradas nulas, de modo que a acusada deve ser absolvida, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Ao teor do exposto, desacolhido o parecer ministerial de cúpula, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** para absolver **CATHIANE RUBEN DE MENEZES** nos termos do art. 386, VII do CPP.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

MARIA ANTÔNIA DE FARIA

Juíza Substituta em Segundo Grau



Processo: 5314417-77.2021.8.09.0051

Movimentacao 344: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento

Arquivo 1: relatorio_voto_acordao.html - Pag.10/10

Relatora

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 31/08/2026 09:06:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2026 22:04:07

Assinado por MARIA ANTONIA DE FARIA

Localizar pelo código: 109687605432563873189178609, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>